DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4530 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 08 de outubro de 2026 – 20 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 16
ATOS DO PRESIDENTE 20

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/10/26 14:15
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1830A100C27B

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 809/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2717/2026
PROTOCOLO: 2866340
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Verifica-se que o jurisdicionado, Município de Ponta Porã/MS, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Esgaib Campos, e pela Procuradora Municipal, Laura Karoline Silva Melo, requereu uma dilação de prazo para a apresentação de manifestação e atendimento integral do que restou determinado na Requisição de Informação do Processo TC/2717/2026.

A requerente fundamentou o pedido informando que se faz necessária a atuação conjunta de diferentes setores da Administração Municipal devido à complexidade técnica e administrativa para a contratação de solução integrada de gestão pública de Tecnologia da Informação. A defesa também justificou o pleito mencionando o fato de que o certame encontra-se atualmente suspenso, justamente para que sejam analisados e implementados os ajustes necessários à adequada conformação da contratação, em atenção aos apontamentos da fiscalização.

Diante disso, considerando que a ausência de dilação de prazo pode prejudicar a adequada instrução processual, e para resguardar os princípios do contraditório e da ampla defesa, o pedido merece acolhimento.

Posto isso, **DEFIRO** o requerimento formulado nos seguintes termos:

1. Concedo a prorrogação de prazo por mais 20 (vinte) dias para apresentação da manifestação conclusiva acompanhada da documentação complementar pertinente.

Remetam-se os autos ao setor competente para a intimação da requerente e demais ritos aplicáveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2026.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 811/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6012/2025
PROTOCOLO: 2828186
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: NORMAL - LEI 14.133/2021
RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Verifica-se que foi requerida pelo jurisdicionado a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às peças 12/13.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/10/26 14:15
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1830A100C27B

À vista disso, considerando que o jurisdicionado apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 829/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2729/2026
PROTOCOLO: 2866434
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RESPONSÁVEL: WELITON DA SILVA GUIMARÃES
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: E.O. DE FARIAS LTDA.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS. REVOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS.

DO RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa E.O. de Farias Ltda. em face do Município de Alcinópolis, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 4/2026 (Processo Administrativo n. 37/2026), destinado à contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de limpeza urbana e manejo adequado de resíduos sólidos urbanos.

A denunciante questiona as exigências de qualificação técnico-operacional previstas no edital, que estabeleceram quantitativos mínimos mensais para a comprovação da capacidade técnica dos licitantes, desproporcionais e incompatíveis com a forma de execução dos serviços, baseada na disponibilização permanente de equipes, veículos e equipamentos, restringindo indevidamente a competitividade do certame.

Relata que foi inabilitada por não comprovar os quantitativos mínimos exigidos, aferidos em quilômetros, metros quadrados, quilogramas e metros cúbicos, embora alegue possuir experiência na execução de serviços semelhantes.

Por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI-G.ODJ-557/2026 (peça 11), foi determinada a suspensão cautelar do procedimento licitatório, até que os fatos fossem devidamente esclarecidos no curso da instrução processual.

A decisão também determinou a intimação dos responsáveis para apresentação de esclarecimentos e dos documentos que subsidiaram as exigências de qualificação técnico-operacional e a inabilitação da denunciante.

Em resposta, o Município apresentou manifestação técnica e jurídica, requereu a revogação da medida cautelar e encaminhou elementos destinados a demonstrar a legalidade e a proporcionalidade das exigências editalícias, bem como os fundamentos que ensejaram a inabilitação da denunciante (peças 27, 34, 36, 37, 39 e 42 – 59).

Os autos foram submetidos à análise da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA), que, por meio das Análises ANA-DFEAMA-5354/2026 (peça 62) e ANA-DFEAMA-6731/2026 (peça 79), examinou os esclarecimentos e documentos juntados pelos responsáveis e, diante dos elementos supervenientes e do afastamento das circunstâncias que justificavam a suspensão do certame, propôs a revogação da medida cautelar concedida pela Decisão Singular Interlocutória DSI-G.ODJ-557/2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/10/26 14:15
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1830A100C27B

DA DECISÃO

A medida cautelar foi concedida em razão dos elementos então constantes dos autos, que suscitaram dúvida razoável quanto à compatibilidade das exigências de qualificação técnico-operacional, previstas no edital, com a forma de execução dos serviços, bem como quanto aos possíveis reflexos dessas exigências sobre a competitividade do certame.

Na ocasião, entendeu-se necessária a suspensão do procedimento licitatório até que os fatos fossem devidamente esclarecidos no curso da instrução, considerando o risco decorrente de seu prosseguimento e da eventual formalização da contratação antes da adequada apuração das questões suscitadas na denúncia.

Após a concessão da medida, os responsáveis apresentaram os esclarecimentos e documentos solicitados, os quais foram submetidos à análise da equipe técnica desta Corte de Contas.

Verifica-se que, com a apresentação desses elementos, não subsistem, neste momento, razões suficientes para a manutenção da suspensão cautelar do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 4/2026 (Processo Administrativo n. 37/2026).

Ademais, deve-se considerar que o objeto do certame envolve serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, cuja continuidade é relevante para o atendimento das necessidades da população.

Nesse cenário, a manutenção da suspensão do procedimento, por período prolongado, poderá comprometer a adequada prestação dos serviços aos munícipes, determinando, sob a perspectiva do interesse público, o regular prosseguimento do certame.

Importa destacar que a revogação da medida cautelar não implica declaração de legalidade do procedimento licitatório ou dos atos nele praticados, tampouco antecipa qualquer conclusão acerca das questões suscitadas na denúncia, que serão examinadas por ocasião do julgamento de mérito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 58-A, § 6º, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pela **revogação** da medida cautelar concedida por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI-G.ODJ-557/2026, que determinou a suspensão do Pregão Presencial n. 4/2026 (Processo Administrativo n. 37/2026), de responsabilidade do Município de Alcinópolis, com o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com fulcro no art. 149, III, do RITC/MS;

2. pelo **encaminhamento** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação desta decisão e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do prefeito de Alcinópolis, Weliton da Silva Guimarães, e da representante legal da empresa E.O. de Farias Ltda., Edirlene Oliveira de Farias, para ciência desta decisão, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012;

4. pelo **encaminhamento** dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 149, § 3º, do RITC/MS.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 831/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2577/2026
PROTOCOLO: 2864999
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 8/2026
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/10/26 14:15
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1830A100C27B

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS. REVOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS.

DO RELATÓRIO

Trata-se de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Eletrônica n. 8/2026 (Processo n. 092954/2026-88), de responsabilidade do Município de Campo Grande, cujo objeto é a contratação de empresas especializadas para execução de infraestrutura urbana - pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais – em diversos bairros do Município, no valor total de R$ 188.530.225,94 (cento e oitenta e oito milhões quinhentos e trinta mil duzentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, em Análise Prévia ANA-DFEAMA-4520/2026 (peça 287), identificou algumas pendências de instrução e propôs a intimação da responsável para manifestação e envio de documentos pertinentes.

Devidamente intimada, na forma regimental, a Prefeita de Campo Grande compareceu aos autos, apresentando justificativas e documentos (peças 295 a 300), os quais, submetidos a nova análise, ensejaram a manifestação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da Análise ANA-DFEAMA-5115/2026 (peça 302), pela permanência de algumas das irregularidades.

Dado o regular prosseguimento ao feito, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer PAR – 5ª PRC – 4431/2026 (peça 306), opinou pela suspensão do procedimento licitatório quanto aos Itens 01, 04, 09 e 11, com a posterior republicação do edital e a retomada do certame.

Dessa forma, por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI-G.ODJ-723/2026 (peça 307), foi determinada a suspensão cautelar dos Itens 1 e 11 do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Eletrônica n. 8/2026 (Processo n. 092954/2026-88), até ulterior deliberação desta Corte de Contas e a suspensão cautelar da formalização de contrato, em relação aos Itens 4 e 9 da Concorrência Eletrônica n. 8/2026, adjudicados e homologados na data de 24 de agosto de 2026, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Em resposta, o Município apresentou manifestação técnica e jurídica, requereu a revogação da medida cautelar e encaminhou elementos destinados a demonstrar a legalidade de suas afirmações.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-21513/2026, os autos foram, então, submetidos à análise da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA), que, por meio da Análise ANA-DFEAMA-6541/2026 (peça 319), examinou os esclarecimentos e documentos apresentados pelos responsáveis.

Ao final, considerando os elementos supervenientes apresentados no curso da instrução e o consequente afastamento das circunstâncias que justificaram a suspensão do certame, a unidade técnica concluiu pelo saneamento total das irregularidades apresentadas anteriormente.

É o relatório.

DA DECISÃO

A medida cautelar foi concedida em razão dos elementos então constantes dos autos, que suscitaram dúvida razoável quanto à compatibilidade das exigências de qualificação técnico-operacional previstas no edital com a forma de execução dos serviços, bem como quanto aos possíveis reflexos dessas exigências sobre a competitividade do certame.

Na ocasião, entendeu-se necessária a suspensão do procedimento licitatório até que os fatos consubstanciados no risco substancial de danos ao erário, decorrente de indefinições e inadequações técnicas na execução das obras, fossem readequados, a fim de não comprometer a condução do certame.

Após a concessão da medida, os responsáveis apresentaram os esclarecimentos e documentos solicitados, os quais foram submetidos à análise da equipe técnica desta Corte de Contas.

Verifica-se que, com a apresentação desses elementos e o avanço da instrução processual, não subsistem, neste momento, razões suficientes para a manutenção da suspensão cautelar do procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 8/2026 (Processo n. 092954/2026-88).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/10/26 14:15
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1830A100C27B

Ademais, deve-se considerar que o objeto do certame envolve a contratação de empresas especializadas para execução de infraestrutura urbana - pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais – em diversos bairros do Município. Nesse cenário, a manutenção da suspensão do procedimento, por período prolongado, poderá comprometer a adequada prestação dos serviços de infraestrutura aos munícipes, recomendando-se, sob a perspectiva do interesse público, o regular prosseguimento do certame.

Importa destacar que a revogação da medida cautelar não implica declaração de legalidade do procedimento licitatório ou dos atos nele praticados, tampouco antecipa qualquer conclusão acerca do Controle Prévio, que serão examinadas por ocasião do julgamento de mérito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 58-A, § 6º, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pela **revogação** da medida cautelar concedida por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI-G.ODJ-723/2026, que determinou a suspensão parcial da Concorrência Eletrônica n. 8/2026 (Processo n. 092954/2026-88), de responsabilidade do Município de Campo Grande, com o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com fulcro no art. 149, III, do RITC/MS;

2. pelo **encaminhamento** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação desta decisão e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

3. pela **intimação** da prefeita de Campo Grande, Sra. Adriane Barbosa Nogueira Lopes, para ciência desta decisão, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012;

4. pelo **encaminhamento** dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 149, § 3º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4387/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9977/2022
PROTOCOLO: 2187073
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO: AIRTON CARLOS LARSEN
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIOS: 1 – MATEUS GUERRA MIRANDA (CÔNJUGE) - 2 – DAVI ROGÉRIO MIRANDA (FILHO)
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó, aos beneficiários Mateus Guerra Miranda, na condição de cônjuge e Davi Rogério Miranda, filho menor de 21 anos, da servidora Maria Claudete Insfran Souza Miranda, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), em reanálise, manifestou-se pelo registro do ato (pç. 32).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/10/26 14:15
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1830A100C27B

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos (pç. 33).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria 3 de 8 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul 3029, de 9 de fevereiro de 2022 (pç. 15), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pela Lei Complementar Municipal 50, de 22 de dezembro de 2011, aplicando a nova redação introduzida pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal 87, de 16 de dezembro de 2020, art. 8º, "I", que contempla o benefício e art. 47, "I", que disciplina o seu valor.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.14).

A remessa do ato de concessão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 4/4/2022, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 8/7/2022, ou seja, três meses após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 2.4.1 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:
Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021, aplicável à época)

Ressalta-se que a ocorrência do fato gerador da sanção independe da demonstração de dano ao erário, de prejuízo ao controle externo ou da caracterização de dolo ou culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), **decido** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LCE 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 60 UFERMS, ao jurisdicionado Airton Carlos Larsen, portador do CPF 465.335.161-91, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 30 dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC)., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividade Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS.

V – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4 º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/10/26 14:15
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1830A100C27B

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4498/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3198/2021
PROTOCOLO: 2095727
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADA: MONALISA CRUZ BOMFIM ALESS
CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTAS DE GESTÃO. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre as contas de gestão, julgada pelo Acórdão - AC00 - 1634/2022 (pç. 53), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 66), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 72).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4503/2026

PROCESSO TC/MS: TC/384/2025
PROTOCOLO: 2397448
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADA: ANA CAROLINE NORONHA DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/10/26 14:15
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1830A100C27B

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Água Clara (Água Clara Previdência) à servidora Degmar de Paula Moreira, ocupante do cargo de professor e lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), opinou, inicialmente, pela inaptidão do registro do ato de aposentadoria, ante a ausência de assinatura da beneficiária na declaração de não acúmulo de cargos e a falta de fundamentação legal dos adicionais na apostila de proventos, além do envio intempestivo da documentação (pç. 13)

Devidamente intimada, a jurisdicionada esclareceu que, por equívoco, haviam sido anexados apenas a declaração de não acúmulo da Prefeitura e o demonstrativo de remuneração. Para sanar as omissões, juntou a declaração devidamente assinada pela servidora e a planilha de proventos fundamentada (pçs. 29 e 30).

Após reanálise, a DFPESSOAL opinou pelo registro da concessão (pç. 40). No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer favorável ao registro do ato, consignando o atraso na remessa documental (pç. 41).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria foi efetivada por meio da Portaria17, de 1º de outubro de 2024, publicada, no Diário Oficial de Água Clara, edição 1198, em 1º de outubro de 2024 (pç. 11).

O direito à aposentadoria sob exame fundamenta-se no art. 40, §1º, III, c/c § 5º, todos da Constituição Federal (CF), com redação conferida pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 13, III, “a” c/c § 3º da Lei Municipal 723, de 25 de agosto de 2009.

Destaca-se o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição 473/2024 (pç. 7).

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos e 20 (vinte) dias	9.145 (nove mil e cento e quarenta e cinco) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9).

Apesar da regularidade da concessão, constata-se descumprimento do prazo para remessa da documentação obrigatória:

Especificação	Data
Publicação do ato	1/10/2024
Prazo de remessa	25/11/2024
Data de remessa (postagem/protocolo)	3/2/2025

O prazo limite para o envio da documentação findou em 25 de novembro de 2024, contudo, o encaminhamento ocorreu apenas em 3 de fevereiro de 2025, resultando em atraso superior a 70 dias em relação ao prazo estabelecido no item 2.1.4 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88/2018.

A conduta viola o art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012):

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar Estadual 293, de 20 de dezembro de 2021, aplicável à época).

Ressalta-se que a ocorrência do fato gerador da sanção independe da demonstração de dano ao erário, de prejuízo ao controle externo ou da caracterização de dolo ou culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/10/26 14:15
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1830A100C27B

(RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Água Clara (Água Clara Previdência), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LCE 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 60 UFERMS, à jurisdicionada Ana Caroline Noronha de Oliveira, portadora do CPF 020.232.662-46, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de trinta dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos dos arts. 78 e 83 da LCE 160/2012, sob pena de cobrança executiva;

IV - DETERMINAR à Coordenadoria de Atividades Processuais que, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS;

V - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 2 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4504/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6996/2024
PROTOCOLO: 2350196
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

QUITAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO TOTAL DO FEITO. ADMISSÃO. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre atos de pessoal, nos quais foi proferida pela Decisão Singular Final DSF - G.MCM - 5474/2025 pelo registro das nomeações e pela aplicação de multa ao responsável, em razão da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas (pç. 17).

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 34), que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIC II, instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução TCE/MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025, promovendo a quitação integral da multa.

O Agravo Interno interposto pelo jurisdicionado foi julgado e arquivado pelo Relator competente, com decisão transitada em julgado (pç. 36).

O Ministério Público de Contas (MPC), em manifestação acostada à (pç. 35), opinou pela extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n.º 252/2025.

Desse modo, devido ao cumprimento dos requisitos previstos na regulamentação do Programa, encontram-se satisfeitas as condições para a extinção do feito sancionador e consequente baixa dos autos, conforme art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n.º 252/2025.

DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/10/26 14:15
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1830A100C27B

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **decido** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "a", do RITCE/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 814/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3523/2026
PROTOCOLO: 2873868
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de Controle Prévio referente à Concorrência Presencial nº 04/2026, Processo Administrativo nº 104/2026, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS, cujo objeto consiste na contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade e propaganda, com o objetivo de executar, de forma integrada, atividades relacionadas ao estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação, supervisão da execução externa e distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação. O valor estimado para o período de 12 meses é de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

A licitação adota o critério de julgamento de técnica e preço e modo de disputa fechado, e a sessão pública encontra-se prevista para o dia 09/10/2026, às 8h (horário local).

Após o exame dos documentos que instruem o presente feito, a Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da a Análise n° 6802/2026 (fls. 247-259), apontou diversas irregularidades no certame, em resumo:

a) Ausência de planejamento das campanhas e ações publicitárias previstas para o período contratual;

b) Insuficiência de suporte documental e memória de cálculo para a definição do quantitativo de campanhas e do valor estimado;

c) Ausência de justificativa técnica e pesquisa de mercado para os limites dos descontos sobre custos internos e honorários da agência;

d) Falta de objetividade na habilitação fiscal, pela exigência genérica de regularidade de tributos municipais desconectados do objeto;

e) Exigência restritiva de capacidade técnico-operacional atrelada a percentual (50%) do valor global da contratação;

f) Contradição entre o edital e a minuta de contrato quanto ao prazo de vigência inicial (12 meses x 5 anos);

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/10/26 14:15
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1830A100C27B

g) Previsão de sorteio como critério de desempate, em desacordo com a ordem legal do art. 60 da Lei n. 14.133/2021.

Assim, por entender presentes os requisitos para concessão da medida cautelar, ou seja, potencial risco de prejuízo ao erário e iminência da prática de um ato potencialmente danoso, a divisão encaminhou o presente feito a esta relatoria para apreciação e adoção das medidas que entender necessárias.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe esclarecer que o processo de controle prévio tem por objetivo fiscalizar concomitantemente a licitação em andamento, de modo a identificar irregularidades e prevenir a ocorrência de danos ao erário, alcançando em tempo o aprimoramento e o atendimento dos objetivos da licitação.

Desse modo, tendo por finalidade verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos, bem como a conformidade com as normas e procedimentos estabelecidos pela Lei de Licitações (n. 14.133/2021), pela Lei Federal n. 12.232/2010 e afins, a Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas emitiu a Análise n° 6802/2026, **a qual encampo integralmente como fundamento desta decisão.**

Nos termos da referida análise técnica, apurou-se as impropriedades apontadas a seguir:

a) Ausência de planejamento das campanhas e ações publicitárias previstas para o período da contratação

Não foi localizado Plano Anual de Publicidade ou instrumento equivalente contendo o planejamento mínimo das campanhas e ações publicitárias que o Município pretende desenvolver nos 12 meses de vigência contratual.

O ETP e os Documentos de Formalização da Demanda (DFD) limitam-se a indicar de forma genérica a necessidade de divulgação institucional de programas, serviços e eventos, sem identificar detalhadamente quais campanhas estão previstas, seus objetivos, público-alvo, período estimado de realização ou meios de divulgação.

Tal omissão descumpre os arts. 5º e 18, *caput* e § 1º, I e IV, da Lei n. 14.133/2021.

b) Insuficiência dos documentos de suporte e da memória de cálculo do quantitativo e do valor estimado

A Administração estimou o valor global do certame em R$ 1.200.000,00 fundamentando-se na previsão de realização de 24 campanhas publicitárias anuais, média de duas por mês, ao custo estimado de aproximadamente R$ 50.086,42 cada.

Contudo, não foram apresentados documentos que comprovem a necessidade concreta dessa quantidade de campanhas, tais como cronograma, relação de ações programadas pelas Secretarias ou calendário institucional.

Além disso, o Município deixou de utilizar como parâmetro histórico a execução real do contrato anterior (Contrato n. 74/2023), adotando uma projeção abstrata que pode superdimensionar a licitação e imobilizar recursos desnecessariamente, violando o art. 18, § 1º, IV e VI, o art. 23 e o art. 5º da Lei n. 14.133/2021**.**

c) Ausência de justificativa para os limites estipulados de desconto sobre custos internos e honorários

O item 10.4 do Edital fixou limites máximos de 40% de desconto sobre a tabela SINAPRO/MS para custos internos, 15% de honorários para supervisão de produção externa e 10% para contratação/pagamento de terceiros e ações inovadoras.

Contudo, não foi identificada justificativa técnica ou pesquisa de mercado que demonstrasse a metodologia utilizada para chegar a tais percentuais. A pesquisa de contratações similares juntada aos autos resultou em média de 43% de desconto e honorários de 9,33%, sem que houvesse fundamentação para a escolha dos limites previstos no instrumento convocatório, violando o art. 6º, V, da Lei n. 12.232/2010 e os arts. 5º e 18 da Lei n. 14.133/2021.

d) Ausência de objetividade nas exigências para habilitação fiscal

O item 12.3.2.05 do Edital exige de forma genérica a prova de regularidade perante a Fazenda Municipal do domicílio do fornecedor. Por se tratar de prestação de serviços, incide tão somente o tributo municipal ISS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/10/26 14:15
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1830A100C27B

Conforme análise técnica, a exigência indistinta e genérica de todos os tributos municipais compromete a competitividade e confere margem indevida de discricionariedade ao julgador, afrontando o art. 37, XXI, da Constituição Federal, os arts. 5º e 68, III, da Lei n. 14.133/2021 e o art. 193 do Código Tributário Nacional.

e) Exigência restritiva de capacidade técnico-operacional atrelada ao valor global da contratação

O item 12.3.4.3 do Edital exige atestados de capacidade técnica que comprovem a prestação de serviços compatíveis representados por, no mínimo, 50% do valor global da contratação (equivalente a R$ 600.000,00).

O art. 67, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 autoriza a exigência de quantitativos mínimos de até 50% restritamente sobre as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, e não sobre o montante financeiro global do contrato. A cláusula restringe indevidamente a competitividade do certame, pois não avalia a real capacidade técnica da empresa em executar os serviços publicitários, mas apenas o seu faturamento ou o vulto financeiro de contratos anteriores. Além disso, não há no Estudo Técnico Preliminar qualquer justificativa técnica que embase a necessidade dessa limitação financeira.

f) Contradição não sanada entre o prazo de vigência do edital e da minuta do contrato

Apesar de o item 2.6 do parecer jurídico exarado no processo ter alertado a Comissão de Contratação, de forma expressa, sobre a necessidade de "correção do prazo de vigência inicial constante da Cláusula Quinta da minuta de contrato, de modo a compatibilizá-la com o Estudo Técnico Preliminar e com o Termo de Referência Retificado" (f. 15-17), o edital, em sua versão final publicada, dispõe em seu item 20.1 que "O prazo de execução dos serviços constantes deste Edital será de 12 (doze) meses a contar da assinatura do Contrato" (f. 93).

A permanência dessa contradição atenta contra os arts. 18, VI, e 92 da Lei n. 14.133/2021, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a coesão documental da fase preparatória.

g) Previsão de sorteio como critério de desempate em desacordo com o art. 60 da lei n. 14.133/2021

Os itens 13.1.5.7 e 13.1.5.7.01 do Edital preveem a realização de sorteio em sessão pública como mecanismo imediato de desempate após a avaliação dos quesitos técnicos. Todavia, a Nova Lei de Licitações excluiu o sorteio e estabeleceu uma ordem sucessiva e vinculante de critérios de desempate e preferências no art. 60.

Ao descumprir a sistemática legal, o instrumento convocatório afronta o art. 60, *caput* e § 1º, e o art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

Apuradas tais irregularidades, ante ao dever constitucional desta Corte de Contas em zelar pelo cumprimento das leis e proteger o erário, a adoção da medida cautelar se mostra adequada ao caso em exame, uma vez que se não saneadas poderão gerar prejuízo aos cofres públicos. Pondera-se também que o objeto da licitação não se mostra capaz de causar prejuízos aos munícipes e à Administração, se postergada a contratação.

3. REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR

O caso em exame preenche os requisitos para a concessão da medida cautelar, previstos no art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e no art. 151, § 1º, do Regimento Interno.

O *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), o qual se refere à probabilidade da existência do direito alegado, encontra-se presente devido ao potencial risco de prejuízo ao erário e à legalidade que pode advir de uma contratação realizada com fundamento nos achados destacados nos itens 3.2.1 a 3.2.7 da Análise Técnica.

O *periculum in mora* (perigo na demora), que diz respeito ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, resta caracterizado pela iminência da prática de um ato potencialmente danoso à competição, visto que a sessão pública de recebimento das propostas está agendada para 09/10/2026.

4. DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos termos da **Análise Técnica da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas**, a qual acolho e adoto como razão de decidir, em juízo de cognição sumária e com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, **DETERMINO**:

4.1 A SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA da Concorrência Presencial nº 04/2026 (Processo Administrativo nº 104/2026), instaurada pelo Município de Itaquiraí/MS, na fase em que se encontra, determinando à autoridade competente que se abstenha

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/10/26 14:15
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1830A100C27B

de dar prosseguimento às sessões públicas, receber propostas, adjudicar o objeto, homologar o certame ou celebrar o respectivo contrato;

4.2 A INTIMAÇÃO do **Sr. Thalles Henrique Tomazelli**, Prefeito de Itaquiraí, e do **Sr. Sérgio Aparecido Pupo**, Secretário Municipal de Administração, para que cumpram a medida imposta, comprovando-a no prazo de 05 (cinco) dias úteis, mediante a juntada dos documentos nestes autos, sob pena de multa correspondente a 1.000 (mil) UFERMS e eventual ressarcimento ao erário; e

4.3 Nesse mesmo prazo, **APRESENTEM DEFESA**, acompanhada de documentos ou justificativas a fim de comprovar a regularidade da licitação, caso entendam pelo prosseguimento da licitação na forma apresentada; ou as providências adotadas pela Administração, com base na Súmula 473 do STF, devendo para tanto, encaminhar documentos aptos a comprovar a providência;

Encaminhe-se à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e intimações de praxe, acompanhadas de cópia integral da Análise Técnica.

Para conferir celeridade, além da intimação de praxe, intime-se via telefone e/ou e-mail, com a certificação nos autos, observado o disposto nos arts. 50, III, 55 § 2º da Lei Complementar n. 160/2012.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 824/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4080/2026
PROTOCOLO: 2878727
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: WANDERLEIA DUARTE CARAVINA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de Controle Prévio referente ao Pregão Eletrônico nº 067/2026 (Processo Administrativo nº 190/2026 – Edital de Licitação nº 84/2026), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle de abastecimento de combustíveis, com gerenciamento informatizado e uso de cartões eletrônicos magnéticos com senha, para atender aos veículos da frota do Município. O valor total estimado da contratação é de R$ 5.292.825,80 (cinco milhões, duzentos e noventa e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos).

A licitação adota o critério de julgamento de maior desconto, correspondente à menor taxa administrativa, e modo de disputa aberto, encontrando-se a sessão pública agendada para o dia 13/10/2026, às 09h (horário de Brasília).

Após o exame dos documentos que instruem o presente feito, a Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da Análise nº 6597/2026 (fls. 1215-1226), apontou diversas irregularidades no certame, em resumo:

a) Quantitativos propostos superiores à demanda estimada;

b) Ausência de documentação de suporte e memória de cálculo dos quantitativos atribuídos à Secretaria Municipal de Infraestrutura;

c) Inconsistência entre o critério de julgamento de maior desconto e a sistemática de remuneração por taxa de administração;

d) Etanol integrante do objeto sem quantitativo e sem preço unitário de referência;

e) Atestado técnico-operacional exigido apenas por valor financeiro, sem correlação demonstrada com a escala do serviço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/10/26 14:15
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1830A100C27B

Assim, por entender presentes os requisitos para concessão da medida cautelar, ou seja, potencial risco de prejuízo ao erário e iminência da prática de um ato potencialmente danoso, a divisão encaminhou o presente feito a esta relatoria para apreciação e adoção das medidas que entender necessárias.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe registrar que o controle prévio exercido por esta Corte possui natureza essencialmente preventiva, destinando-se ao acompanhamento dos procedimentos de contratação ainda em curso, de modo a possibilitar a identificação tempestiva de impropriedades, o aperfeiçoamento da atuação administrativa e, sobretudo, a prevenção de situações capazes de produzir prejuízo ao erário ou comprometer a regularidade da futura contratação.

Nesse contexto, a Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da Análise nº 6597/2026, examinou os documentos que instruem o Pregão Eletrônico nº 067/2026 e identificou questões que, neste momento processual, demandam esclarecimentos e providências por parte da Administração Municipal.

Conforme consignado pela unidade técnica, o Estudo Técnico Preliminar consolidou demanda anual de 628.080,07 litros de combustíveis, enquanto o Termo de Referência passou a prever 704.953,86 litros, resultando em diferença de 76.873,79 litros cuja justificativa não se apresenta suficientemente demonstrada nos documentos encaminhados.

Também merece esclarecimento a ausência de documentação de suporte relativa aos quantitativos atribuídos à Secretaria Municipal de Infraestrutura, responsável pela maior parcela da contratação, correspondente a R$ 1.930.523,36 e 254.983,09 litros, sem que tenham sido localizadas a respectiva memória de cálculo e a justificativa do consumo estimado.

A análise técnica apontou, ainda, aparente inconsistência entre o critério de julgamento pelo “maior desconto” e a sistemática de remuneração mediante taxa de administração, uma vez que a apresentação de percentual inferior à taxa máxima estabelecida não corresponde necessariamente à concessão de desconto sobre o valor dos abastecimentos. A questão demanda esclarecimento para que o instrumento convocatório estabeleça, de maneira inequívoca, a sistemática de formulação e julgamento das propostas.

Do mesmo modo, embora o etanol esteja expressamente contemplado na descrição da solução, não foram identificados quantitativo e preço unitário de referência correspondentes, circunstância que pode repercutir na transparência do certame, no julgamento das propostas e no posterior controle da execução contratual.

Por fim, quanto à qualificação técnico-operacional, a exigência de atestados correspondentes a 50% do valor estimado da contratação foi estabelecida com fundamento exclusivamente financeiro, sem demonstração de sua correlação com parâmetros operacionais objetivos relacionados à dimensão dos serviços, circunstância que, em tese, pode produzir restrição indevida à competitividade.

Além desses aspectos, a unidade técnica identificou impropriedades adicionais passíveis de correção pela própria Administração, relacionadas à memória de cálculo das estimativas por unidade administrativa, ao Parecer Jurídico nº 410/2026/PGM/LICICON, à formação da taxa de administração média estimada em 2,77% e às informações cadastradas no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Os achados, considerados em conjunto, justificam a atuação preventiva desta Corte. Todavia, neste estágio de cognição sumária, entende-se que a preservação do interesse público pode ser alcançada, por ora, mediante providência menos gravosa do que a suspensão cautelar do procedimento licitatório, permitindo-se à Administração avaliar os apontamentos técnicos, prestar os esclarecimentos pertinentes e, se for o caso, promover espontaneamente as correções necessárias.

4. DECISÃO

Ante o exposto, acolhendo a Análise nº 6597/2026 da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas como fundamento desta decisão, e considerando a natureza preventiva do controle exercido por esta Corte, **DECIDO**:

I – RECOMENDAR à Sra. **Wanderleia Duarte Caravina**, Prefeita Municipal de Bataguassu/MS, que, diante das irregularidades em tese apontadas na Análise nº 6597/2026 e enquanto pendente sua apreciação por esta Corte, **ABSTENHA-SE de praticar atos destinados à consolidação da contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 067/2026**, especialmente a homologação do certame, a celebração do contrato ou instrumento equivalente, a emissão de empenho e a realização de pagamentos, até que sejam devidamente esclarecidos ou saneados os apontamentos identificados;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/10/26 14:15
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1830A100C27B

II – RECOMENDAR à Administração Municipal que avalie e adote, no âmbito de sua competência, as providências necessárias ao saneamento das inconsistências apontadas na Análise nº 6597/2026, inclusive aquelas relacionadas aos quantitativos estimados, à documentação da demanda da Secretaria Municipal de Infraestrutura, ao critério de julgamento e à sistemática de remuneração, à previsão do etanol, à exigência de qualificação técnico-operacional e às demais recomendações de aperfeiçoamento formuladas pela unidade técnica;

III – INTIMAR a Sra. **Wanderleia Duarte Caravina**, Prefeita Municipal de Bataguassu/MS, para que, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, apresente manifestação acerca dos achados consignados na Análise nº 6597/2026, acompanhada dos documentos e justificativas que entender pertinentes, bem como informe as providências eventualmente adotadas pela Administração;

IV – DETERMINAR o encaminhamento de cópia integral da Análise nº 6597/2026 juntamente com a intimação, a fim de assegurar o pleno conhecimento dos achados e recomendações formulados pela unidade técnica.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e intimação de praxe, acompanhadas de cópia integral da análise técnica.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 398/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/99/2025
PROTOCOLO: 2810848
ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO RAMAO ACOSTA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR (A): CONSELHEIRO PRESIDENTE FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) **[TC/1946/2025]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/10/26 14:15
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1830A100C27B

b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, intimando-se o jurisdicionado acerca da emissão, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MÁRCIO ALVES GOULART, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **Márcio Alves Goulart**, diretor Legislativo da Câmara Municipal de Campo Grande, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-23119/2026, referente ao **Processo TC/MS n. 4259/2026**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 7 de outubro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCIO LOPEZ MARQUES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **Marcio Lopez Marques**, diretor de Tecnologia da Informação da Câmara Municipal de Campo Grande, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-23119/2026, referente ao **Processo TC/MS n. 4259/2026**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 7 de outubro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 22813/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4151/2026
PROTOCOLO: 2879188
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
INTERESSADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/10/26 14:15
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1830A100C27B

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 128/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Inocência, cujo objeto visa o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais, mobiliários e equipamentos hospitalares, destinados ao atendimento do Hospital e Maternidade de Inocência e das unidades básicas de saúde – UBS.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, a equipe técnica não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar e consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1°, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2° do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado**.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2026.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 22816/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3846/2026
PROTOCOLO: 2877237
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 038/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, cujo objeto visa a aquisição de 01 (um) ônibus urbano (circular), novo (zero quilômetro), ano/modelo 2026/2026 ou superior, para atender às demandas da Secretaria Municipal de Transporte, Urbanização e Obras Públicas.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, a equipe técnica não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar e consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1°, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2° do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/10/26 14:15
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1830A100C27B

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2026.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 22964/2026

PROCESSO TC/MS : TC/1603/2025
PROTOCOLO : 2734410
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO : EDISON CASSUCI FERREIRA
TIPO DE PROCESSO : PEÇAS INFORMATIVAS
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

Considerando o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado por ***Edison Cassuci Ferreira***, conforme petição juntada às fls. 81/82, e tendo e vista que o requerimento foi apresentado antes do término do prazo anteriormente concedido, por determinação do Conselheiro Substituto Relator **DEFIRO** o pedido, concedendo ao interessado, com fundamento no art. 202, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 98/2018), prazo adicional de 20 (vinte) dias úteis para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Despacho DSP – G.RC – 18159/2026, prazo que passa a fluir a partir de 2/092026, encerrando-se em 29/10/2026.

Publique-se

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2026.

(Assinado digitalmente)
Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete
Ato de Delegação – Publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 4413, de 16 de junho de 2026

DESPACHO DSP - G.RC - 22974/2026

PROCESSO TC/MS : TC/1680/2026
PROTOCOLO : 2855240
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO : EDISON CASSUCI FERREIRA
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

Considerando o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado por ***Edison Cassuci Ferreira***, conforme petição juntada às fls. 1057/1058, e tendo e vista que o requerimento foi apresentado antes do término do prazo anteriormente concedido, por determinação do Conselheiro Substituto Relator **DEFIRO** o pedido, concedendo ao interessado, com fundamento no art. 202, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 98/2018), prazo adicional de 20 (vinte) dias úteis para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Despacho DSP – G.RC – 19057/2026, prazo que passa a fluir a partir de 2/092026, encerrando-se em 4/11/2026.

Publique-se

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2026.

(Assinado digitalmente)
Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete
Ato de Delegação – Publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 4413, de 16 de junho de 2026

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/10/26 14:15
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1830A100C27B

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA "P" N.º 579, DE 7 DE OUTUBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor **THIAGO REZENDE MARTINS, matrícula 3040**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE- 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, no interstício de 13/10/2026 a 22/10/2026, em razão do afastamento legal do titular **RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA**, **matrícula 2926.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13 de outubro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

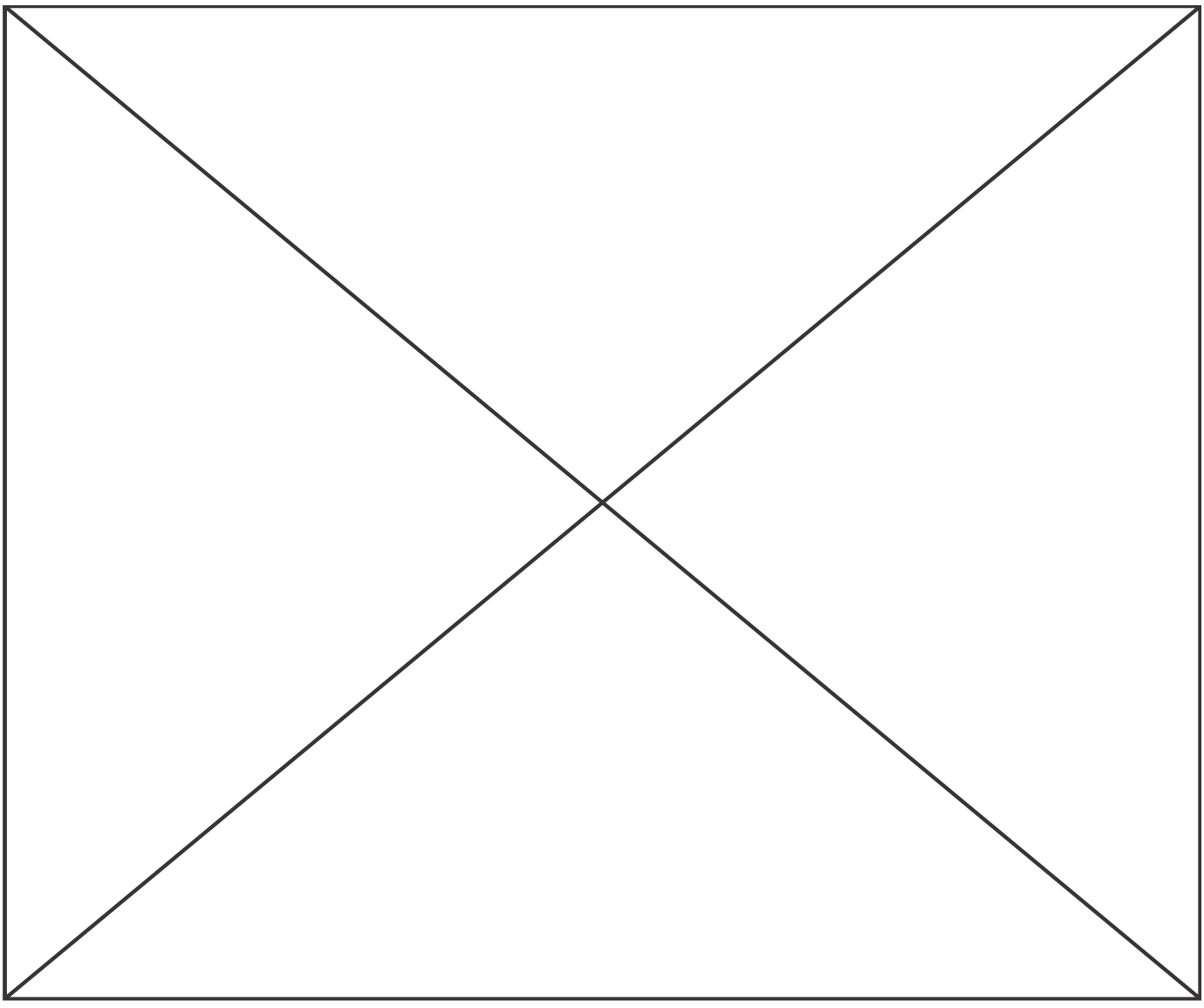

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/10/26 14:15
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1830A100C27B